

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS Nº 001/2026

**Assunto:** PECULIARIDADES DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO INACUMULÁVEL E DO DIREITO À RECONDUÇÃO, CONFORME A LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990.

**Precedentes:** PARECER PGE Nº 005/2007 – PAG/Nº 001/2007; MANIFESTAÇÃO PGE CJUR/SAD/Nº 61/2008, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/Nº 666/2008; MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 121/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 718/2010; MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 15/2012, aprovada com acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 039/2012; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 053/2015, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 445/2015; PARECER PGE/MS/Nº 028/2017 – CJUR-SAD/Nº 005/2017; PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 006/2024, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 111/2024; PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 011/2025, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 156/2025; e PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 020/2025, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 132/2025.

Esta orientação trata da vacância do cargo público por posse em outro cargo ou emprego inacumulável e do direito à recondução. Seu objetivo é uniformizar o entendimento sobre o tema e facilitar a aplicação das regras pela Administração Pública Estadual<sup>1</sup>.

Este documento deve ser anexado aos formulários de vacância, uma vez que orienta o servidor sobre as consequências do pedido, especialmente quanto à diferença de direitos entre servidores estáveis e não estáveis.

### 1. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO


Vacância e recondução são institutos jurídicos **distintos e autônomos**, embora possam ocorrer em sequência.

A **vacância** ocorre, entre outras hipóteses, quando o servidor toma posse em outro cargo ou emprego público inacumulável (art. 56, VI, da Lei Estadual nº 1.102/1990). Nesse caso, encerra-se o vínculo funcional com o cargo anteriormente ocupado.

**Já a recondução** é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado quando ocorre:

- inabilitação no estágio probatório do novo cargo; ou

<sup>1</sup> Art. 14 do Anexo VII do RIPGE: A Orientação Jurídica Geral será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública.



- desistência do estágio probatório.

A recondução é uma **forma de provimento de cargo público (art. 12, VII, da Lei Estadual nº 1.102/1990)**.

Por isso, **a declaração de vacância não gera automaticamente direito à recondução**. Esse direito depende do cumprimento dos requisitos legais, que serão tratados em tópico específico.

Esse esclarecimento busca evitar interpretações equivocadas e garantir que as unidades de gestão de pessoas adotem procedimentos administrativos uniformes, conforme a Lei Estadual nº 1.102/1990 e os precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

## **2. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL**

### **2.1. HIPÓTESES EM QUE É POSSÍVEL A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO POR POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL**

O art. 56 da Lei Estadual nº 1.102/1990, elenca as seguintes hipóteses de vacância do cargo público estadual:

I – exoneração a pedido ou de ofício;

II – demissão;

III – readaptação;

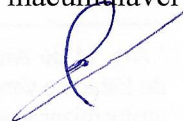
IV – aposentadoria;

V – falecimento;

**VI – posse em outro cargo inacumulável.**

Esta orientação trata da hipótese prevista no inciso VI: posse em outro cargo público inacumulável. A regra também se aplica à posse em emprego público inacumulável.

Assim, a vacância do cargo público pode ser declarada se o servidor público estadual tomar posse em outro cargo ou emprego público federal, estadual ou municipal, inclusive em empresas públicas e sociedades de economia mista, quando inacumulável com o cargo originário.



Destaca-se que o curso de formação realizado após o ingresso no cargo ou emprego público não constitui fase do concurso, sendo necessária prévia vacância ou exoneração do cargo público atual em caso de impossibilidade de acúmulo.

## **2.2. REQUERIMENTO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO POR POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL (ART. 56, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990)**

A declaração de vacância por posse em outro cargo ou emprego público inacumulável depende de requerimento do servidor. O pedido deve ser direcionado ao dirigente do órgão e deve conter documento que comprove a nomeação para o novo cargo ou emprego público.

## **2.3. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL**

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos, estipulando nas alíneas “a”, “b” e “c” suas estreitas exceções.

O inciso XVII do mesmo art. 37 da CF/88 dispõe que a proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Observa-se, ainda, que o constituinte prevê, para as hipóteses excepcionais, a condição da compatibilidade de horários.

Assim, fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, o acúmulo de cargos, empregos ou funções é vedado.

#### **2.4. DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

As férias integrais não gozadas e/ou proporcionais, acrescidas do adicional de férias, e a gratificação natalina, devidas ao servidor que se desliga do cargo público por vacância decorrente de posse em outro cargo ou emprego público inacumulável devem ser pagas no momento da concessão da vacância.

#### **2.5. CASOS EM QUE O SERVIDOR TENHA DÉBITOS COM O ERÁRIO**

A vacância do cargo deve ser publicada mesmo que o servidor tenha débitos com o erário.

Publicada a vacância, quaisquer valores a serem pagos ao servidor que anteriormente ocupava o cargo, a título de verbas rescisórias, poderão ser compensados com os valores recebidos indevidamente por si.

Se, após a compensação de valores, houver débito remanescente do servidor, este será notificado e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Se o pagamento não ocorrer dentro desse prazo, o débito será inscrito em dívida ativa.

Antes da inscrição em dívida ativa, o débito poderá ser parcelado, conforme o Anexo IX do Regulamento do ICMS.

#### **2.6. CONVERSÃO DA VACÂNCIA DECORRENTE DE “EXONERAÇÃO A PEDIDO” EM VACÂNCIA DECORRENTE DE “POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL”**

Se o servidor pedir exoneração por equívoco, o pedido poderá ser desfeito enquanto o ato de exoneração ainda não tiver sido publicado no Diário Oficial. Nesse caso, o servidor deve apresentar requerimento solicitando a correção do pedido.

Se o ato de exoneração já tiver sido publicado, ainda será possível converter a vacância por exoneração em vacância por posse em cargo ou emprego público inacumulável, desde que fique comprovado que houve vício de vontade do servidor no momento do pedido de exoneração.

### 3. DA RECONDUÇÃO

#### 3.1. REQUISITOS PARA A RECONDUÇÃO (ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990)

A recondução é o direito do servidor que requereu a vacância de retornar ao cargo anteriormente ocupado, desde que:

a) tenha sido declarada a vacância do cargo que se pretende retornar em decorrência de posse em cargo ou emprego público inacumulável;

b) possua estabilidade no cargo que se pretende o retorno;

c) seja inabilitado ou desista do estágio probatório no cargo atual (ou em caso de inabilitação ou desistência do contrato de experiência do emprego público atual).

#### 3.2. PROVA DA INABILITAÇÃO, DESISTÊNCIA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU NÃO PRORROGAÇÃO

A inabilitação no estágio probatório ou a não prorrogação por prazo indeterminado do contrato de emprego público poderá ser comprovada por meio de ato administrativo formal de exoneração, rescisão contratual ou por decisão judicial.

A desistência do estágio probatório ou do contrato de experiência deverá ser formalizada por requerimento expresso do interessado, dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade a que se vincula o cargo ou emprego em que ocorrerá o desligamento.

#### 3.3. PRAZO PARA REQUERER A RECONDUÇÃO

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a recondução, a contar:

a) da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório;

b) do protocolo do requerimento de desistência do cargo ou emprego público atual;

c) da não prorrogação do seu contrato de emprego público por prazo indeterminado.

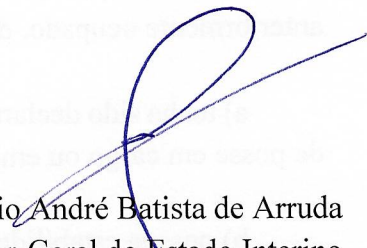
#### 3.4. PROCEDIMENTOS DA RECONDUÇÃO E EFEITOS DO PERÍODO DA VACÂNCIA

Se o servidor solicitar a recondução e cumprir os requisitos legais, ele deverá retornar ao cargo anteriormente ocupado.



Se o cargo estiver provido, for extinto ou transformado, o funcionário estável deverá ser aproveitado em outro<sup>2</sup>.

O período de vacância do cargo implica em uma lacuna na ficha funcional do servidor, o que significa dizer que não se computa esse tempo no cargo em que se deu a vacância.

  
Márcio André Batista de Arruda  
Procurador-Geral do Estado Interino

---

<sup>2</sup> Art. 49 da Lei Estadual nº 1.102/1990: Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

[...]

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 52 desta Lei.